

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Bárbara Prates Cezario**

**A GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR  
EFICÁCIA AO DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA**

**Bauru**  
**2021**

**Bárbara Prates Cezario**

**A GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR  
EFICÁCIA AO DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Camilo Stangherlim Ferraresi.**

**Bauru  
2021**

Cezário, Bárbara Prates

A Gratuidade Judiciária como Instrumento para Garantir Eficácia ao Direito Humano de Acesso à Justiça. Bárbara Prates Cezario. Bauru, FIB, 2021.

48f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi.

1. Acesso à Justiça. 2. Gratuidade Judiciária. 3. Código de Processo Civil. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Bárbara Prates Cezario**

**A GRATUIDADE JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO PARA GARANTIR  
EFICÁCIA AO DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Bauru, 18 de Novembro de 2021**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi**

**Professor 1: Maria Claudia Zaratini Maia**

**Professor 2: Tales Manoel Lima Vialogo**

**Bauru  
2021**

*In Memoriam* dedico esta monografia ao meu tio Andre e minha tia Verbena, donos da minha saudade.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e a fé que estrutura minha vida.

Agradeço a meus pais, minha avó, minhas amigas, pelo amor, incentivo, força e paciência.

Ao meu namorado, Miguel Nunes Rubial, por estar ao meu lado todos os dias durante meu percurso acadêmico, sempre apoiando com muito amor e atenção.

As minhas amigas de turma Giovanna Biazzetto Cardoso e Isabela de Carvalho Vieira, que fizeram um papel muito importante nessa jornada.

Grata ao meu professor e orientador Camilo Stangherlim Ferraresi pelas valiosas contribuições e por toda ajuda prestada para elaboração deste trabalho.

E por fim, agradeço a mim.

*“Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica.”*

*(Prof. Dr. Paulo Freire)*

CEZARIO, Bárbara Prates. **A Gratuidade Judiciária Como Instrumento Para Garantir Eficácia Ao Direito Humano de Acesso à Justiça**. 2021 48f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetivação do direito de acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal, fazendo uma abordagem ampla sobre as dificuldades e empecilhos encontrados para sua real garantia de acesso, com enfoque nos problemas enfrentados por aqueles considerados hipossuficientes, que são os mais afetados quando esse direito não se concretiza, além de uma breve análise dos pontos econômicos, sociais, psicológicos e jurídicos que também se tornam barreiras para o efetivo acesso. Propõe-se, desse modo, observar e expor o papel dos Direitos Humanos, em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica. Por fim, apresentar o papel do instituto da Justiça Gratuita e Assistência Judiciária como uma possível solução e como meio de efetivar o acesso à Justiça.

**Palavras-chave:** Justiça Gratuita; Código de Processo Civil; Desigualdade Jurídica; Declaração de Hipossuficiência.



CEZARIO, Bárbara Prates. **A Gratuidade Judiciária Como Instrumento Para Garantir Eficácia Ao Direito Humano de Acesso à Justiça**. 2021 48f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the effectiveness of the right of access to justice, guaranteed by the Federal Constitution, making a broad approach on the difficulties and obstacles found for its real guarantee of access, focusing on the problems faced by those considered low-sufficient, who are those most affected when this right does not materialize, in addition to a brief analysis of the economic, social, psychological and legal aspects that also become barriers to effective access. In this way, it is proposed to observe and expose the role of Human Rights, in relation to the Universal Declaration of Human Rights and the American Convention on Human Rights, also known as the Pact of San Jose in Costa Rica. Finally, present the role of the Institute of Free Justice and Legal Assistance as a possible solution and as a means of effective access to justice.

**Keywords:** Free Justice; Code of Civil Procedure; Legal Inequality; Disability Statement.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>ORIGEM DA JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Assistência Judiciária e Justiça Gratuita</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Evolução Histórica dos Direitos Humanos e do acesso à Justiça</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>Acesso à Justiça como Direito Fundamental</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Requisitos para a Justiça Gratuita</b>	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>O hipossuficiente e os obstáculos para o efetivo acesso à justiça</b>	<b>29</b>
<b>3.3</b>	<b>Mecanismos utilizados para efetivação do Acesso à Justiça</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO A JUSTIÇA</b>	<b>35</b>
<b>4.1</b>	<b>A responsabilidade internacional do Estado</b>	<b>37</b>
<b>4.2</b>	<b>A proteção nacional e internacional do acesso à Justiça</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente é fundamental pontuar que o direito de acesso à justiça é previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, encontra-se dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente em Direitos Individuais e Coletivos, são consideradas como prestações positivas que o Estado deverá proporcionar de forma direta ou indireta, de forma que, possibilite melhores condições de vida aos mais necessitados, esses direitos tendem a regularizar uma desigualdade de situações sociais.

Podemos dizer que esses direitos sociais têm como característica trazer a concentração da justiça social, representando, na maioria das vezes as classes menos favorecidas, onde o Estado deverá, intervir de maneira que perceba as necessidades do povo.

O desnível social não está relacionado apenas a relação econômica, mas também há um desnível educacional, psicológico e jurídico, que são responsáveis por afastar os direitos fundamentais de pessoas que na grande maioria das vezes, são aquelas que mais necessitam.

A Constituição Federal traz um rol extenso de direitos voltados à implementação do bem-estar social, da igualdade, da solidariedade e também baseado no princípio da dignidade humana. O poder público possui o dever de, prestar e concretizar através dos mecanismos disponíveis, políticas públicas e os meios que lhe couber para efetivar esses direitos.

Como meio de garantir o acesso à justiça, temos os institutos da assistência judiciária Gratuita e a Justiça Gratuita, que são os meios pelo quais as pessoas físicas ou então jurídicas possuem de resolver qualquer lesão ou ameaça de direito. Importantes ferramentas responsáveis por levar o direito para aqueles que não possuem condições ou então não reconhecem seus direitos devido a grande diferença social presente.

O conceito de Assistência Judiciária Gratuita pode ser facilmente encontrado na Constituição Federal de 1988, estando localizado no artigo 5º, inciso LXXIV, que dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, portanto um direito constitucional

plenamente estabelecido. Possui também uma legislação específica, a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão do benefício.

No mesmo contexto de proteção aos direitos, os Direitos Humanos encontram-se como um grande avanço e de extrema importância, são considerados como normas responsáveis por proteger a dignidade da pessoa, incluindo a proteção dos chamados direitos básicos, os quais definem que todos poderão desfrutar de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem social, nacional ou então condições de nascimento, riqueza ou pobreza.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em conjunto com a Convenção Americana de Direitos Humanos, possui um importante papel em relação aos direitos fundamentais das pessoas, com a criação de órgãos que investigam possíveis violações a esses direitos.

O presente trabalho tem como objetivo abordar a problemática da efetividade do direito de Acesso à Justiça, a partir da análise de toda a evolução histórica e constitucional do Acesso à Justiça nas garantias dos direitos fundamentais e desenvolvimento de mecanismos que buscam solucionar o problema. Também será analisado qual o papel dos direitos humanos para que esse direito seja efetivado, e também como os institutos da gratuidade judiciária e assistência jurídica gratuita servirão como forma de resolução.

## 2 ORIGEM DA JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Podemos dizer que a assistência judiciária gratuita foi situada primeiramente nos setores economicamente menos favorecidos da população do País na década de 1840 no início do Segundo Reinado. No início e por assim se estendeu durante algum tempo, a assistência se limitava á questões relacionadas as custas judiciais (SCHUBSKY, 2009).

Segundo SCHUBSKI (2009), a Lei Imperial 261, de 1841, que naquele momento tratava da reforma do Código de Processo Criminal, em seu artigo 99 estabelecia que, o réu sendo pobre e não podendo pagar as custas do processo, perceberá o escrivão a metade delas do cofre Municipal, guardando o seu direito contra o réu quanto a outra metade.

Já no final da década de 1910, é que realmente começa a se configurar e efetivar, a assistência judiciária gratuita. Em 1919 foi criada a Assistência Jurídica Acadêmica, que logo depois passaria a ser conhecida como Departamento Jurídico XI de Agosto. O Jurídico, que é como ficou conhecido depois de alguns anos, além de se constituir em um relevante órgão de prestação de serviço a comunidade mais carente da cidade de São Paulo, também contribuiu com uma parcela na formação de muitos operadores do Direito (SCHUBSKY, 2009).

O Jurídico se tornou um importante primeiro contato que os operadores do direito tinham com a população:

[...] muitos renomados advogados, juízes e procuradores de destaque no País iniciaram sua formação jurídica e tiveram suas primeiras experiências profissionais no Departamento Jurídico XI de Agosto. Dois exemplos de antigos estagiários: o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, e o advogado e ex-ministro da Justiça José Carlos Dias (SCHUBSKY, 2009).

Em 29 de dezembro de 1920, a Lei Estadual 1.763, organizava a Assistência Judiciária no estado de São Paulo. Em seu artigo 1º estabelecia que as pessoas desprovidas de meios pecuniários para sua defesa judicial, tinham o direito ao benefício da Assistência Judiciária. E o artigo 2º dispõe sobre o alcance desse benefício, que incluía o pagamento das custas, taxas e emolumentos e a designação de um advogado.

Ainda segundo Schubsky (2009), em 30 de dezembro de 1920 foi publicada a notícia de que o presidente do estado Washington Luiz promulgava as leis, que reorganizavam a penitenciária do Estado e organizava a assistência judiciária.

Uma mensagem legislativa do presidente denominava:

Mensagem legislativa do presidente do Estado, Washington Luiz, de 14 de julho de 1922, contém um tópico específico denominado “Assistência Judiciária”, em que o chefe do Poder Executivo paulista esclarece: “Somente a 14 de março do corrente ano, diante da expressa disposição contida no artigo 13 da lei regulamentada, pôde o regulamento entrar em vigor”. E acrescenta que, até meados de julho, 50 municípios já tinham organizado a assistência judiciária, incluindo cidades como Araras, Assis, Santos, Sorocaba, São Carlos e Campinas (SHUBSKY, 2009).

Em 1930, no início da década, o Decreto nº. 20.784/1931, que criou a Ordem dos advogados, em seu artigo 91º e seguintes estabelecia que a responsabilidade sobre a assistência judiciária passava a ser exclusiva dos advogados. (MEDEIROS, *et al.*2017).

Mas apenas em 1934, a assistência judiciária foi reconhecida constitucionalmente pela Carta Maior em seu artigo 113º. A partir desse momento, a responsabilidade passou a ser da União e dos Estados, enquanto a Ordem dos Advogados do Brasil prestava serviço para a população mais carente.

Já a Constituição federal de 1937 não adotou o instituto da assistência judiciária, passando a ser disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 1.608 de 1939 que estabeleceu o Código de Processo Civil. Depois a assistência judiciária voltou a ter o patamar constitucional apenas com a Carta Maior de 1946 (MEDEIROS, *et al.* 2017).

Ainda segundo Medeiros et al. (2017) foi a Constituição de 1988 que trouxe a assistência judiciária como direito fundamental.

A Constituição Federal de 1967, apesar do período de repressão vivenciado no país, manteve o instituto da assistência judiciária. No entanto, foi na Carta Magna de 1988 que ele alçou ao patamar de direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, que garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (MEDEIROS, *et. al.* 2017, p. 5).

As leis que foram promulgadas após a Constituição de 1988 ampliaram o acesso da população mais carente aos órgãos do Poder Judiciário. Podemos usar a lei complementar nº. 80/1994 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito federal e dos territórios como exemplo de uma evolução.

O acesso à justiça gratuita previsto na Constituição Federal de 1988 afirma diversos princípios constitucionais, como, igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e principalmente o de pleno acesso à justiça. Então, além de ser um direito constitucional, também faz parte de uma garantia ligada aos direitos humanos, sendo previsto na 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica (MEDEIROS, et. al, 2017, p.5)

A partir da Lei nº. 1.060/50 é que os Estados Federais passaram a ter interesse pela criação de órgãos de assistência judiciária, essa mesma Lei passou por modificações, mas está em vigor até os dias de hoje, também trouxe uma série de normas sobre a concessão de assistência judiciária para os mais necessitados, com isso, o Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro criaram cargos de defensores públicos (OLIVESKI, 2013, p. 72).

Em relação ao âmbito do Direito Processual Civil, o CDC de 1973 silenciou-se em relação à gratuidade da justiça e foi regulada somente pela Lei nº. 1.060/50 durante toda a vigência do CDC. O instituto da gratuidade da Justiça foi expressamente tratado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, na Livro III, Capítulo II, Seção IV, da parte Geral, nos artigos 98º a 102º.

O legislador no Novo Código de processo Civil tratou de separar e distinguir os institutos da “assistência judiciária gratuita” e da “gratuidade judiciária”, bem como revogou expressamente alguns artigos da Lei nº. 1.060/50.

## **2.1 Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**

A gratuidade judiciária ou justiça gratuita são espécies do gênero assistência jurídica, e se referem à isenção de todas as custas, despesas judiciais e extrajudiciais relativas ao processo.

São matérias relacionadas à ordem processual, pois estão condicionadas a uma comprovação pela parte do processo em relação a sua situação econômica,

perante o próprio juiz da causa, pois é ele quem irá decidir se a parte tem ou não direito ao benefício.

As normas para interpretação da assistência judiciária e justiça gratuita estão presentes no artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei 1.060/50, em relação a essas normas Gama (2002) apud Lopes e Silva, 2011, aduz:

“[...] a Constituição Federal o fez de forma genérica, mas a Lei nº 1.060/50 tratou de atribuir os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, precisando os benefícios para que se desse a efetiva assistência judiciária. Em conformidade com o art. 3º da referida lei, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I) de taxas judiciárias e selos; II) dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III) das despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregadas, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o Poder Público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público estadual, nos Estados; V) dos honorários de advogado e peritos”. (GAMA, 2002, p. 228).

Em relação à assistência judiciária e justiça gratuita, podemos notar se tratar de um campo mais restrito, por essa razão é considerado como uma espécie do gênero assistência jurídica, que se trata de um instituto de ordem administrativa (LOPES et. al, 2011).

Esses dois institutos não são a mesma coisa, apesar de estarem relacionados com o mesmo gênero. O Benefício da gratuidade judiciária é a dispensa das despesas judiciais que é exercida na esfera jurídica processual, perante o juiz. Já a assistência jurídica é uma organização do estado, que tem como finalidade a indicação de um advogado para aquela parte que pretende obter uma tutela jurisdicional perante o Poder Judiciário e que não tem condições financeiras de contratar um advogado particular.

Ainda em relação à distinção desses institutos Augusto Tavares Rosa Marcacini (1996) apud BASTOS (2016) aduz:

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. Abrange,



assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual.

A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. A assistência judiciária é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o Poder Público.

Por sua vez, a assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas e mesmo um programa de informação a toda a comunidade (MARCACINI, 1996).

A decisão a seguir também dispõe sobre as diferenças entre assistência judiciária e justiça gratuita.

JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO DE PLANO DA JG. DESCABIMENTO. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO SE CONFUNDE COM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O PRIMEIRO É DISPENSA PROVISÓRIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A SEGUNDA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS POR ORGANIZAÇÃO ESTATAL, COMO PRESTIGIAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CIDADANIA, DECORRENTE DE EXPRESSA NORMA CONSTITUCIONAL (ARTS. 5, LXXIV E 134, DA CF). EFICÁCIA DA NORMA INSCULPIDA NO ART. 4, DA LEI N. 1060/50, MESMO DEPOIS DO ADVENTO DA ATUAL LEI MAGNA, SENDO SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE, QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO (RSTJ, 7/414).

Salientando que assistência ou assessoria jurídica se justifica pelos obstáculos econômicos ao acesso a justiça e por essa razão afasta sinônimo de assistencialismo, pois não há que se falar em superioridade de conhecimento e sim da necessidade ou falta de condições que a parte possui para o advogado particular (BASTOS, 2017).

## **2.2 Evolução Histórica dos Direitos Humanos e do acesso à Justiça**

Segundo Pinheiro (2020), o direito ao acesso a justiça sofreu um processo de evolução lento e gradual. Na época da colonização, no período imperial, não se

falava sobre o assunto. A opinião das pessoas naquela época não era levada em consideração, resultado do modelo político vigente, também havia uma organização social que inviabilizava qualquer reflexão sobre o assunto. A burguesia tinha um domínio muito forte sobre a classe média e a população de baixa renda, e não tinha um interesse por parte da burguesia de resolver os problemas da outra parte da população.

Devemos considerar que os avanços político-sociais após a Revolução Francesa se deram de uma forma lenta. As mudanças no primeiro momento beneficiavam apenas aquelas que detinham de condições financeiras melhores e assim tinham poder econômico. E apesar da Revolução ter estabelecido o Estado constitucional, e ter posto um fim ao poder absolutista, definido o limite do qual o Estado poderia intervir nos direitos individuais ainda no início, alguns eram considerados mais que os outros como, por exemplo, em relação ao voto censitário, que definia os cidadãos que obtinham de uma renda maior poderiam votar (SILVA, 2013, p. 480).

A restrição do acesso à justiça se deu por conta desta categorização aos cidadãos, aqueles menos afortunados não tinham o mesmo acesso como os demais e para aqueles que não tinham nada, era impossível chegar a ter acesso a Justiça.

Em países que foram amplamente afetados pela escravidão essa distinção entre os cidadãos se configurou ainda mais, havia a figura do homem livre e de posses que esse era considerado cidadão, também a figura do homem livre e pobre que era considerado sub-cidadão, e por fim a figura do escravo que pertencia à ordem dos somoventes (SILVA, 2013, p 480, 481).

Ainda segundo Silva (2013), a escravidão acabou tornando o trabalho mais braçal como uma vergonha aos olhos dos homens livres. Após a abolição dos escravos esse trabalho mais braçal foi rejeitado por muitos negros do sul do país como uma forma de afirmação de sua liberdade.

As declarações de direitos do século XVIII são inspiradas nas idéias da filosofia iluminista, que constituem um grande marco em relação aos direitos humanos. O jus naturalismo é referência para a existência dos direitos fundamentais inerentes ao homem, que devem ser garantidos pelo direito positivo do Estado, constituídos pela doutrina com base nas declarações daquela época, que

afrontavam o regime absolutista e manifestaram os direitos fundamentais dos indivíduos (ROSA, 2004).

Em 1776 surge a “Declaração do Bom Povo da Virgínia” que passa a ser a primeira declaração de direitos, Rosa, 2004 traz detalhadamente o surgimento:

A primeira declaração de direitos deu-se na América do Norte, na ainda colônia de Virgínia, a “Declaração do Bom Povo de Virgínia”, em 1776 (antes da “Declaração de Independência dos Estados Unidos” que ocorreu naquele mesmo ano), surgindo em seguida a não menos importante “Bill of Rights” (Declaração de Direitos) de 1791<sup>4</sup>. De maneira especial, em 1789 na França, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” trouxe as contribuições francesas que desde muito tempo (e antes das declarações anteriores) influenciavam o pensamento da época e significou um significativo avanço na afirmação das liberdades. Esta declaração de 1789, ainda que precedida ela norte-americana, trouxe os princípios que constituíram fonte de inspiração ideal aos povos que lutavam por liberdade. (Bobbio, 1992, p. 129). O maior avanço nesta direção, no entanto, foi a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, em 1948 (ROSA, 2004).

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem sinalizaram a grande transformação da sociedade, esse reconhecimento caracterizou a passagem de súdito para cidadão, com a formação do Estado Moderno.

Os estudiosos da época pensavam como o próprio judiciário, e se encontravam afastados das preocupações reais da maioria da população. A partir do momento em que as ações e os relacionamentos passavam a ter um caráter mais coletivo do que individualista, a sociedade moderna deixa para trás essa visão mais individualista dos direitos.

Nesta mesma época, o conceito de direitos humanos começa a sofrer uma considerável mudança, a Constituição Francesa de 1791 passa também a exemplificar os novos direitos humanos, como, direito ao trabalho, saúde, educação, etc.

Segundo a obra de Carneiro (2000) apud OLIVESKI (2013) faz um regaste a essa parte da história:

No período antigo a idéia e o significado da expressão *acesso à Justiça* variaram no tempo, em virtude de uma série de elementos, de influências de natureza política, religiosa, sociológica e filosófica. No Código de Hamurabi, estavam estabelecidas importantes garantias que impediam a opressão do fraco pelo forte, pois asseguravam proteção às viúvas e aos órfãos e, ainda, incentivavam o homem oprimido a procurar a instância judicial, no caso o

soberano, para que este resolvesse a sua questão por uma inspiração divina. Por esta razão, também, o acesso à Justiça dependia do acesso à religião (CARNEIRO, 2000).

Ainda na mesma obra de Carneiro (2000) ele aduz sobre o termo “isonomia” que teria uma grande influência no futuro.

Foi somente na Grécia Antiga que começou a tomar forma a expressão hoje conhecida como *isonomia*, e cuja concepção teria grande influência no futuro, no que concerne à questão dos direitos humanos. A Justiça era representada pela figura geométrica do quadrado, em razão da absoluta igualdade dos seus lados. Foi Aristóteles o formulador do que hoje entendemos por teoria da Justiça, influenciado pelas medidas de igualdade e proporcionalidade. Também foi Aristóteles quem primeiro mencionou a possibilidade de o juiz adaptar a lei à situação concreta (Carneiro, 2000).

Algumas Cidades/Estados gregas usavam um modelo democrático, isso resultou na participação da população nas decisões, o poder e dever de julgar competia aos cidadãos, reunidos em uma assembleia, cabendo aos magistrados apenas as execuções das decisões tomadas. O acesso também passa a ser mais amplo e quase que irrestrito aos cidadãos e qualquer um poderia acionar a justiça (OLIVESKI, 2013, p. 67).

O direito Romano fez com que a sociedade se desenvolvesse e com isso surgissem as noções de institutos jurídicos, (CARNEIRO, 2000 apud OLIVESKI, 2013):

Num primeiro momento, vigia a auto-tutela (complementada pela possibilidade de transação), caracterizando-se principalmente por ser uma justiça privada. Como a solução era insatisfatória, desenvolveu-se um modelo de resolução dos conflitos através da escolha de árbitros – normalmente escolhidos pelas partes em razão de convicções religiosas, os quais, além de imparciais, traduziriam a vontade dos deuses. A religião desenvolve-se, e com ela o Estado, que passa a assumir a função de resolver conflitos intersubjetivos. Primeiro era necessário que o cidadão comparecesse diante do magistrado – pretor (já aqui diferente do sacerdote) – e aceitasse a decisão. O pretor elaborava a regra a ser aplicada (não é o momento de discutir a função criadora do pretor romano) e indicava um árbitro, o qual decidiria a questão. Com o tempo, o pretor não apenas elabora a regra a ser aplicada, mas assume também a função de julgar, de aplicar o direito, e vai além, submete o cidadão ao seu poder, o poder estatal. É a justiça pública. Falamos de jurisdição (Carneiro, 2000, p. 7).

Com a revolução burguesa, houve a absoluta necessidade de limitar o poder do Estado, com isso a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade surgem e finalmente a sociedade é livre e o estado não deve intervir. (OLIVESKI, 2013, p. 69).

Neste sentido ainda segundo Pinheiro (2020):

A partir do período republicano, algumas conquistas foram se concretizando. Mesmo que de forma gradual, a legislação brasileira passou a perceber a necessidade de contemplar algumas questões a cerca do direito do acesso a justiça. Havia um clamor social e diante de tal percepção o Estado foi abrindo os olhos para esta demanda (PINHEIRO, 2020).

Segundo Pinheiro (2020) a partir da década de 80 do Século XX é que se passou a reconhecer a importância de realmente se efetivar o direito de acesso à justiça e a partir desse reconhecimento é que o problema passou a ser tratado da forma devida. Foi nesse contexto que produções teóricas e doutrinárias passam a ser escritas para tratar do tema, da mesma maneira foram inseridos alguns instrumentos legais capazes de solucionar alguns problemas relacionados ao acesso à justiça.

Já em 1988 com a nova Constituição Brasileira, que traz com ela uma influência de todos os acontecimentos históricos e sociais, consagrando e ampliando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais e sociais, criando mecanismos adequados para garanti-los, principalmente no que se refere ao acesso a justiça (OLIVESKI, 2013, p. 77).

Em 22 de novembro de 1969 foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, que também ficou conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, e em setembro de 1992 foi ratificado através do Decreto nº 678. O Pacto também é baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ser humano como livre, isento de temor e da miséria e que o mesmo tenha condições de gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos:

O documento é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e

moral, à educação, entre outros. A convenção proíbe a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção à família (GABRIELE, 2015).

Por essa convenção, fica a reiteração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de que o homem só poderia ser livre se fossem criadas condições para efetivar seus direitos, para isso a Convenção foi estabelecida com dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Acerca da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tem por objetivo a proteção dos direitos humanos na região das Américas, tratando-se de uma das entidades do sistema interamericanos de proteção e promoção dos direitos humanos, é composto por sete membros independentes e eleitos por Assembléia Geral.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos, trata-se de órgão judicial internacional e autônomo do sistema da Organização dos Estados Americanos – OEA, cuja competência tem caráter contencioso e consultivo.

Podemos observar que ao longo do tempo e de toda a história houve uma evolução significativa em relação ao acesso à justiça, foi um processo demorado, mas importante e que hoje consegue ajudar muitas pessoas. Atualmente, os Juizados Especiais Cíveis são o principal meio facilitador do acesso, pois são capazes de proporcionar ao cidadão um meio de resolver suas demandas sem a necessidade de constituir de um advogado, utilizando o *Jus Postulandi*.

Em relação à ferramenta do *Jus Postulandi*, Pinheiro diz:

O instituto do *Jus Postulandi* é o direito que qualquer cidadão tem de postular perante o poder judiciário as suas pretensões. A palavra “*Jus Postulandi*” vem do latim “*Ius postulandi*”, que significa “direito de postular”, ele é considerado como um dos principais motivadores do cidadão em busca ao acesso à justiça. Ele permite que em causas inferiores a 20 salários mínimos seja possível a postulação da causa sem precisar estar acompanhado de um profissional habilitado (PINHEIRO, 2020).

Grande parte de todos os direitos, acessos e institutos que temos hoje se deu origem de um tempo em que tudo era mais difícil, foi complexo evoluir e entender as necessidades da sociedade, o acesso à justiça foi uma das grandes conquistas que temos hoje, seu papel na sociedade traz a justiça e tenta fazer um mundo mais digno e de igualdade, como um dos direitos fundamentais e também um dos direitos humanos, a acesso à justiça permite que todos possam ter seus direitos seguros ou pelo menos o mais próximo disso que se possa chegar.

### **2.3 Acesso à Justiça como Direito Fundamental**

O acesso a Justiça é um dos princípios constitucionais e foi inserido no artigo 5º, nos incisos XXXV e LXXXIV, e garante a todos independente da condição financeira o acesso a Justiça, fazendo com que todos possam ter seus direitos garantidos e resolver seus conflitos.

Devido a grande relevância do tema, podemos dizer que o acesso à justiça, além de um direito fundamental, também é considerado como uma garantia dos Direitos Humanos, pois está previsto em tratados internacionais e tem como fundamentos a dignidade da pessoa, sua liberdade e igualdade entre todos. O reconhecimento de que o acesso à justiça é um direito humano fundamental é recente, e resultado de movimentos que ocorreram há alguns anos para que se chegasse aos resultados que temos hoje.

Além da previsão do artigo 5º, o direito de acesso à justiça está integrado as chamadas cláusulas pétreas em seu artigo 60º, parágrafo 4º, inc. IV, como uma garantia dos direitos individuais “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais”.

Cambi (2007) apud Arantes (2011), destaca:

O direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF., significa o direito à ordem jurídica justa. Assim, a designação acesso à justiça não se limita apenas à mera admissão ao processo ou à possibilidade de ingresso em juízo, mas, ao contrário, essa expressão deve ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, que abrange: i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise,

pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos). Por isso, para a noção de acesso à ordem jurídica justa converge o conjunto das garantias e dos princípios constitucionais fundamentais ao direito processual, o qual se insere no denominado direito fundamental ao processo justo. (CAMBI, 2007, p. 24-25)

Dessa maneira, o direito fundamental de acesso à justiça também abrange garantias processuais, o direito de ação, da ampla defesa, da igualdade e do contraditório, do juiz natural, da publicidade dos atos processuais, da independência e imparcialidade do juiz, também da motivação das decisões judiciais, assim, podemos dizer que ter acesso a um processo justo é sinônimo de um direito fundamental (ARANTES, 2011, p. 23).

Segundo Menegatti (2009) podemos dizer:

Diante da conclusão de que o acesso à justiça é direito fundamental e deve ser visto não só como a prerrogativa do cidadão comparecer perante o Judiciário, mas de fazê-lo, enquanto necessitado, sempre acompanhado por advogado custeado pelo Estado, revela-se uma inconveniente concomitância entre tal direito fundamental e a permanência em nosso ordenamento jurídico do instituto do jus postulandi (MENEGATTI, 2009, p. 53).

Se tratando da nossa Constituição Federal, podemos dizer que ela trouxe grandes avanços em relação ao acesso à Justiça, visando à democracia e trazendo elementos que facilitam o acesso para toda sociedade, além de criar alguns direitos.

De acordo com Silva (2013), a garantia que a Constituição Federal trouxe em relação ao acesso da justiça não versava sobre o tempo processual. E ao analisarmos as condições e desigualdades entre uma grande empresa em face de um cidadão em condições menores, a demora no processo certamente lhe causaria um ônus maior para o cidadão do que em comparação àquela empresa.

Podemos dizer que a democracia não existe quando não há o efetivo acesso a Justiça de forma transparente. O princípio do acesso à justiça é considerado como uma grande contribuição para o exercício da cidadania (PINHEIRO, 2020).

Ao acessar a justiça o cidadão está fazendo o uso de um direito pessoal subjetivo, pois pertence a ele o direito de se defender ou procurar a justiça quando um direito é violado. Mas o que acontece em alguns casos, é que os cidadãos



deixam de ir resguardar seus direitos por falta de condições financeiras e não sabendo que é dever do Estado os amparar independente de poder ou não arcar com as custas do processo (DE PAULA, 2013, p.4).

Muitas são as desigualdades sociais no Brasil, isso faz com que o acesso à justiça se torne também um problema atual e relevante. Neste sentido, o Poder Judiciário se torna um receptor de alguns destes problemas, na tentativa de promover a paz e o equilíbrio social.

Neste sentido Pinheiro (2020) aduz:

(...) nota-se que o conceito de acesso à justiça está amplamente ligado a necessidade que o cidadão tem de fazer valer seus direitos, e, por conta disso, observa-se que a sociedade tem procurado garantir a efetividade destes direitos através de leis e normas processuais que busquem a sua efetividade (PINHEIRO, 2020).

No mesmo sentido segundo jurista Juvêncio Borges Silva:

Na primeira acepção, o acesso à Justiça implica em que o sistema judiciário deve ser acessível a todas as pessoas, indistintamente, independentemente de raça, sexo, condição social etc. Na segunda acepção, o sistema judiciário precisa também ser efetivo, ou seja, precisa distribuir justiça no âmbito individual e social. Nesta segunda perspectiva, o sistema judiciário deve ser um instrumento para mitigar as injustiças sociais, contemplando os aspectos de natureza social em suas decisões. Entretanto, esta concepção, que parece totalmente aceitável atualmente, no seu sentido mais abrangente, não o foi de forma ampla no passado, e necessita de maior efetividade no presente (SILVA, 2013).

Segundo Menegatti (2009) no mesmo sentido de relevância, a Assistência Judiciária Gratuita promovida pelas Defensorias Públicas também é revelada como um direito fundamental e um direito humano, já que é proclamada por um regramento internacional e também assegurada pela Constituição federal em seu artigo 134<sup>o</sup>, caput.

Desta forma, entende-se que o direito ao acesso à justiça, de uma maneira geral, está diretamente ligado a princípios importantes e fundamentais do ordenamento jurídico. Além do acesso direto ao judiciário Alexandre Fernandes Dantas aduz:

É preciso pensar além do processo. Deve haver atuação do Estado também fora do processo, evitando que causas judiciais se formem. É preciso reparar a nova realidade social e o papel que desempenha a Constituição nos ordenamentos contemporâneos. Bem como o papel central do homem dentro da Constituição. Nossa Carta de 1988 dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” (DANTAS, 2011).

Assim, o acesso à justiça, como direito fundamental, tem como uma de suas metas a eliminação das desigualdades sociais, por meio da aplicação do princípio da igualdade material, e não a formal.

A partir disso surge o movimento pela concretização dos direitos fundamentais: a Constituição deixa de ser encarada como uma carta de princípios e assim desafia a tarefa hermenêutica na superação do formalismo tradicionalista e adentra na necessidade do desenvolvimento de um Direito efetivo e justo. A Constituição é, portanto, o ponto de partida para a interpretação e a argumentação jurídicas, assumindo um caráter fundamental na construção do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo (ARANTES, 2011, p. 25).

Com o surgimento de novas práticas e teorias, é preciso que os operadores do direito se moldem a uma nova realidade e que também o próprio direito se modifique para atender aos novos parâmetros. Deixamos de lado a perspectiva individualista, dando lugar a reivindicações coletivas em busca de uma igualdade para todos.

Para sobrevivência do próprio Estado o direito precisa se adaptar, todas as lutas e o anseio por mudanças fizeram viabilizar uma nova abordagem ao conceito de acesso à justiça, para que seja proporcionada uma ordem jurídica justa, real, efetiva em um tempo razoável.

### **3 A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA**

Criada como um instrumento para garantir o cumprimento do direito fundamental do acesso a justiça, mas será que essa efetivação realmente acontece e se acontece, precisamos garantir que esse acesso chegue para todos.

A Legislação, doutrina e jurisprudência sempre trataram a justiça gratuita de uma forma muito vaga, não conferindo ao instituto outra função que não fosse a de dar oportunidade para aqueles mais necessitados financeiramente também tivessem o acesso a justiça. Porém, a gratuidade da justiça não só pode, como deve, ser encarada muito além de sua função principal (HASSE, 2017).

Com a influência do pensamento jurídico atual, a justiça gratuita no novo código de processo civil, além de ser o meio pelo qual o acesso a justiça chega para as pessoas, também ganhou a função de trazer efetividade á tutela jurisdicional. Esse novo pensamento vai de encontro com o que a sociedade precisa nos dias de hoje, que não é só a busca pela prestação jurisdicional, mas desejam que essa prestação seja efetiva e traga uma resposta do Estado que produza efeitos coletivos para a sociedade no mundo dos fatos (Hasse, 2017).

#### **3.1 Requisitos para a Justiça Gratuita**

Na teoria o requisito para a concessão do benefício seria somente a insuficiência de recursos e o quanto as despesas processuais afetariam do sustento da família do beneficiário. Na pratica não se discute em relação ao requisito, mas sim em relação às provas necessárias que se pede para que a mesma seja concedida.

É um dos pontos onde a doutrina diverge, há entendimento doutrinário de que nem mesmo a declaração de hipossuficiência seria obrigatória:

É importante destacar que essa alegação de insuficiência de recursos não precisa vir em forma de declaração escrita e assinada pela própria parte, em documento anexo, como ainda se vê na prática e, pior, conforme muitas vezes alguns magistrados exigem. Seja a luz da LAJ, seja do NCPD, é suficiente que a afirmativa de miserabilidade, com o respectivo pedido de justiça gratuita, que não pode ser concedido de ofício, conste apenas na petição, subscrita pelo advogado. Entretanto, o advogado necessita, ao contrário do que ocorre sob a égide da LAJ, de poderes especiais para tanto, constante em cláusulas específicas (art. 105, NCPD). (SILVA, p. 308,2015).

Em relação a polemica incompatibilidade da Lei 1.060/50 com o art. 5º, LXXI, da constituição federal, a norma é bem clara, mas ainda encontra dificuldades para sua aplicação, ocorre que alguns magistrados, sem apresentar qualquer justificativa, exigem que a parte comprove seu estado de necessidade ou que traga em juízo alguns documentos para a comprovação da situação financeira.

Aos que pendiam para a interpretação mais restritiva da Lei 1.060/0-50, a redação do dispositivo da Constituição Federal, deixaria claro que a mesma não recepcionava a Lei. Com base nisso surgir um entendimento de que como a Carta fala expressamente em comprovação de insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica, a presunção de pobreza estabelecida pela LAJ não encontraria mais sustentação e caso a parte quisesse receber o benefício, teria que comprovar a insuficiência, porém, esse mesmo entendimento não se sustenta:

Esta idéia, porém, não se sustenta. Como é cediço, o que o art. 5º oferece aos cidadãos é a garantia de um mínimo essencial, seja para impedir a ingerência do Estado em suas esferas jurídicas ou para permitir-lhes o exercício de direitos fundamentais. Trata-se de um limite que o legislador ordinário não pode transpor para prejudicá-los. Isto não quer dizer, porém, que não se possa criar normas que ampliem os direitos ali estabelecidos ou que facilitem seu exercício<sup>[11]</sup>. Interpretar em sentido contrário é ir de encontro à hermenêutica constitucional mais elementar, o que, data vênua, não se pode tolerar.

Ora, a presunção de pobreza decorrente da simples declaração da parte nada mais é do que uma norma que facilita o acesso à justiça pelo uso do benefício da justiça gratuita. Assim sendo, não é razoável supor que sua permanência seja incompatível com a Carta de 1988. Ao contrário, converge com o espírito dela. Não em vão, nas várias vezes em que foi instado a se manifestar sobre a matéria, o STF, intérprete final da Constituição, expressamente declarou a compatibilidade da LAJ com esta (LIMA, 2008).

Também há aqueles que defendem o entendimento de que nem mesmo a simples declaração seja o suficiente para a comprovação da situação econômica. E para o entendimento que é indispensável à declaração, a jurisprudência ao longo do tempo definiu alguns pontos e meios de prova.

Essa declaração de hipossuficiência é o instrumento utilizado para aquele que busca a Justiça podem declarar que não possui condições de arcar com as custas e as demais despesas do processo e assim requerer que seja concedido a ele a gratuidade judiciária.

O novo código de processo civil determina como a declaração deve ser feita para que seja considerada válida e acolhida pelo juiz. Uma mudança que ocorreu é que agora não é mais necessário a elaboração de uma peça dedicada ao pedido de gratuidade da justiça, uma declaração de fato. Existe agora a possibilidade de alegar a hipossuficiência em alguns determinados momentos do processo, como na petição inicial, na contestação, na petição para a entrada de terceiros no processo e no recurso.

A declaração poderá ser feita da forma clássica a qualquer momento do processo, bastando apenas a juntada da mesma nos autos. Ela deve conter alguns elementos, a qualificação da pessoa, a efetiva declaração de hipossuficiência e a declaração de veracidade das informações acompanhada de assinatura.

Tanto a Lei quanto o CPC não trazem de maneira clara quais os documentos necessários para a comprovação da hipossuficiência, mas a doutrina reconhece que alguns documentos são necessários e podem ser utilizados para esse fim, como a cópia integral da CTPS, últimos três contracheques, últimas três declarações de imposto de renda, certidões dominiais negativas, certidões negativas de propriedade de automóveis, extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente, extratos de faturas de todos os cartões de créditos, extratos de SPC/Serasa e outros (DIAS, 2018).

A justiça gratuita também se abrange em relação às pessoas jurídicas e aqui a doutrina se divide no entendimento do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1060/50, pois a interpretação literal da Lei considera que aquele para o qual a justiça gratuita serve é "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", e considerando que a pessoa jurídica não compõe família, a mesma não teria direito ao benefício.

Mas a jurisprudência entende que apesar dessa possível interpretação, a constituição não fez uma restrição para que somente às pessoas naturais pudessem usufruir o benefício, em relação ao tema Silva (2015) aduz:

É verdade que, à luz da Lei n. 1.060/50, a doutrina<sup>5</sup> e a jurisprudência<sup>6</sup> são unânimes quanto à possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, que, apesar de não terem família, podem, perfeitamente, não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de

sua manutenção. Mais do que isso, o próprio texto da Constituição Federal não restringe a titularidade do direito fundamental à justiça gratuita apenas às pessoas naturais. Assim, uma restrição infraconstitucional desse tipo seria a meu sentir inconstitucional, por vício material, ao atingir o núcleo intangível do direito, reduzindo consideravelmente o âmbito de proteção no aspecto subjetivo (SILVA, 2015).

Essa diversidade de entendimentos e opiniões em relação ao tema pode causar uma também divergência no resultados, pois, muitas pessoas que necessitam do benefício, muitas vezes não faz uso, justamente por essa divergência, tanto em relação às pessoas naturais, quanto às pessoas jurídicas, enquanto alguns são beneficiados até mesmo sem tanta necessidade, outros mais necessitados são deixados de lado.

### **3.2 O hipossuficiente e os obstáculos para o efetivo acesso à justiça**

O acesso à justiça como já vimos anteriormente é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, e sendo essa obrigação do Estado garantir que seja eficaz e para todos.

Por essa razão, os órgãos públicos devem buscar meios que façam esse direito se concretizar, também não é recente que o Brasil ainda passa por muitas desigualdades sociais, e muitas dessas são responsáveis por impedir que o acesso à justiça seja efetivo para a população mais carente.

É preciso que o Estado busque meios de assegurar esse direito identificando onde se encontram essas pessoas, quem são, do que elas precisam, e em quais situações elas se encontram, depois é importante entender o que essas pessoas esperam do Poder judiciário e como ele poderá ajudá-las.

Como resultado da desigualdade social, temos o afastamento do direito ao exercício de cidadania, e ainda se percebe um reflexo dos tempos passados, ainda vemos que aqueles que possuem um capital maior, são os que usufruem do acesso à justiça e percebe-se também um avanço no percurso dos processos em relação àqueles mais necessitados. Ou seja, o judiciário é mais rápido para ricos, e os pobres são deixados em segundo plano.

Com relação ao tema, SOUZA (2011) aduz:

Dentro de um processo judicial, por exemplo, há um desequilíbrio entre os litigantes, pois aqueles que têm mais condições financeiras terão como suportar uma demanda, enquanto os menos favorecidos muitas vezes não buscarão o judiciário por terem ciência de que não têm condições de arcar com os encargos de uma demanda (SOUZA, 2011, p. 128).

Conseqüentemente, as organizações e as pessoas detentoras de recursos financeiros maiores, podem suportar mais facilmente os encargos das demandas, como a demora na resolução do conflito e também os gastos provenientes do processo. Essa diferença também causa por algumas vezes forçando os mais fracos na esfera econômica por desistirem da ação ou aceitarem um acordo não tão vantajoso ou equivalente ao seu direito, pois, aquele que precisa muitas vezes não pode esperar.

Ainda sim a desigualdade econômica e sociocultural é a grande responsável por afastar as pessoas mais carentes de obterem uma resolução para seus conflitos e a busca por seus direitos, Ana Carvalho (2009) apud Thágatty Eduardo de Araújo Carneiro (2021) faz uma análise do sistema:

A principal crítica desse sistema é que os indivíduos utilizam a justiça para resolver problemas que lhes são conhecidos, como direito penal e de família, sem a utilização da assistência judiciária para reivindicar seus novos direitos, como aqueles relacionados ao consumo. Isso porque esse sistema não possibilita algumas facetas da assistência jurídica, como a prestação e conscientização dos direitos da população mais carente, a orientação e composição extrajudicial. Assim, não tem o condão de romper a barreira do acesso à justiça em razão do desconhecimento do direito, uma vez que confia ao necessitado a tarefa de reconhecer o direito e buscar auxílio. (2009, pag. 45)

Além dos obstáculos econômicos que separam as classes, o acesso à justiça também sofre com questões relacionadas à vulnerabilidade jurídica e também da barreira psicológica, visto que, muitos ainda possuem receio de sequer estarem em juízo ou de propor uma ação.

Segundo Rodrigues (2017) devemos considerar como a informação a respeito de seus direitos chegará para a população mais carente, e como estes reivindicaram para que seja efetivada, Maria Cecília Ahrens (2010) apud Lorena Figueiredo Wan Held Rodrigues (2017) aduz:

A Associação dos Magistrados tem tentado minimizar esse problema com o lançamento de campanhas e cartilhas sobre o Judiciário, as tarefas do Juiz e como devem ser buscados os direitos, mas a realidade brasileira ainda é grave, pois faltam equipamentos públicos ou comunitários suficientes para o atendimento da população, como, por exemplo, a defensoria pública, que em alguns Estados sequer existe. Enio Galarça Lima, ao tratar do tema, leciona que: Assim, dentro dessa ótica, sendo direito fundamental, o acesso à justiça deve ser democratizado, não se podendo admitir que se constitua em privilégio de uns. Mas, para tanto, é indispensável que todos conheçam os seus direitos, e que tal conhecimento seja obrigação primária do Estado, pois num país em que o povo desconheça e o Poder Público até mesmo se furte a transmiti-los, o direito se transformará em privilégio das elites (AHRENS, 2010, p. 11-12)

Partindo dessa idéia, é importante analisar que a hipossuficiência não diz respeito somente na esfera econômica, mas também na esfera da informação e técnica (SOUZA, 2011, p.126).

Embora o artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil dispõe que “ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece”, sabemos que na prática não é bem assim, e que a lei não está à disposição de todos para seu conhecimento, a parte da população mais carente não tem acesso à internet, mesmo em uma era digital, a realidade de muitos brasileiros ainda não é igual para todos. Ressaltando que o Brasil possui uma gama de leis aprovadas diariamente muito grande, o que torna impossível o conhecimento de todas elas (RODRIGUES, 2017, p.27).

No mesmo sentido, Leticia Silva Souza (2011) aduz:

No mesmo sentido, e de forma mais ampla o hipossuficiente será identificado em todos os demais modos de acesso à justiça, como no caso de concessão de direitos decorrentes da cidadania, como por exemplo, o direito ao registro de nascimento e casamento; a expedição de registro geral de pessoas; entre outros. Essas situações de concessão de direitos possibilitam que todos exerçam o direito a cidadania, conforme está previsto nos preceitos normativos de caráter essencial de nosso estado de direito, sem permitir que a insuficiência econômica, cultural, ou qualquer que seja, interfira na aplicação desses preceitos (SOUZA, 2011, p.127).

Em relação à barreira psicológica, Carneiro (2021) faz uma observação:

A barreira de caráter psicológico trata assim da indisposição das pessoas para ingressarem em juízo, sendo que até mesmo pessoas com



possibilidade de acesso a uma consultoria jurídica podem ter um temor de fazer parte de um litígio (CARNEIRO, 2021).

Segundo Carneiro (2021), é evidente e de concordância entre os doutrinadores que essas desigualdades prejudicam o hipossuficiente de tal forma que, sendo ele detentor de um direito subjetivo ou objetivo, nem se quer possui conhecimento deste, isso o impossibilita que se quer busque seu direito, pois esse direito ele se quer conhece.

Portanto, o Estado sempre deverá buscar identificar as necessidades dos hipossuficientes para que seja assegurada a efetividade de seus direitos, muitas situações poderiam ser evitadas, a vida de muitos seria mais justa, segura e de igualdade perante os demais se o sistema buscasse realmente resolver essa grande questão.

A hipossuficiência vai além da relação econômica, mas também impossibilita o reconhecimento dessas injustiças que decorrem da vulnerabilidade jurídica e também por conta das condições socioeconômicas que são obrigados a suportar.

Os problemas sociais afetam a sociedade como um todo, pois um decorre do outro, quando não se tem acesso a educação, não se pode esperar que ele reconheça seus demais direitos, como saúde, lazer, cidadania e o direito ao acesso à justiça.

### **3.3 Mecanismos utilizados para efetivação do Acesso à Justiça**

Na obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), os autores apresentam três posicionamentos básicos que consideram como soluções para combater as dificuldades do efetivo acesso à justiça. A primeira “onda” – nome utilizado pelos autores – fala justamente em relação à assistência judiciária como mecanismo para levar o acesso à justiça aos mais necessitados.

A primeira solução para que o acesso à justiça seja para todos, é a incrementação de serviços jurídicos para os pobres, na maior parte da sociedade moderna o auxílio de um advogado é indispensável, o advogado tem o papel de decifrar as leis mais complexas e os procedimentos para ajuizar uma causa. Por

essa razão Cappelletti e Garth consideram assistência judiciária vital para levar esse acesso aos mais necessitados da sociedade.

A segunda “onda” está relacionada com a representação dos interesses difusos, também chamados de interesses coletivos ou grupais, está relacionado com o foco nas evoluções conforme o crescimento da sociedade, trazendo reflexões sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Está segunda onda é focada em atender os interesses coletivos e de um grande número de pessoas.

Cappelletti e Garth chamam o terceiro de “enfoque de acesso à justiça”, consiste na inclusão de posicionamentos anteriores, indo mais além, busca atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo, se concentrando em procedimentos, bem como meios de se evitarem conflitos na sociedade moderna:

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses "públicos" é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. Essas reformas serão bem sucedidas. - e, em parte, já o foram - no objetivo de alcançar proteção judicial para interesses que por muito tempo foram deixados ao desabrigo. Os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos. Tem havido progressos no sentido da reivindicação dos direitos, tanto tradicionais quanto novos, dos menos privilegiados. Um outro passo, também de importância capital, foi a criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas dos pobres mas também do. Consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p 67).

Esse enfoque de acesso à justiça tem um alcance muito amplo, incluindo a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, o mecanismo se concentra no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e tentando também prevenir disputas na sociedade moderna.

Segundo Kuniuchi (2013) a Constituição Federal atribuiu ao poder público, à obrigação de organizar e desempenhar o fornecimento da assistência jurídica integral e gratuita, conforme descrito no artigo 134 caput e parágrafo único e regulamentado pela Lei Complementar nº. 80/94. Ocorre que, o atendimento oferecido pelas defensorias não consegue suprir todas as demandas, necessitando

da atuação da classe dos Advogados, que poderão atuar de forma subsidiária, mediante um convênio da Ordem dos Advogados do Brasil de cada seccional com as Defensorias Públicas estaduais. Também houve um crescimento de entidades não-governamentais, que apresentam uma participação relevante na sociedade.

As exigências e formalidades do processo o tornam mais lento, diante disso, e também por questões de segurança jurídica, o ordenamento jurídico processual prevê meios alternativos de soluções de conflitos, com o objetivo de atingir uma pacificação social e de também promover o acesso à justiça.

O tempo que leva para atingir essas formalidades é o grande inimigo da desejada efetivação da função jurisdicional pacificadora. Na busca por mecanismos que possam promover essa ruptura, as partes devem buscar soluções por intermédio de meios alternativos a jurisdição estatal, como por exemplo, a conciliação, mediação e a arbitragem (RUIZ, 2018).

Nesses casos, fala-se, aliás, em *deformalização* das controvérsias, observando-se uma verdadeira descentralização dos serviços jurisdicionais, com aproximação das pessoas (cidadãos) na administração da justiça.

Tais soluções alternativas frise-se, podem ser tanto *endoprocessuais* quanto *extraprocessuais*.

No nosso sentir, a *conciliação* ficaria melhor inserida no âmbito do próprio processo, porquanto se entende que a conciliação deveria ser sempre judicial, reservando-se a *mediação* para as hipóteses de solução extrajudicial ou, se judicial, sem que seja praticada pelo juiz. No entanto, registre-se que essa não foi a postura do legislador atual, ao editar a recente legislação. O novo Código de Processo Civil de 2015, a respeito da conciliação, modificando, em grande parte, o Código de Processo Civil de 1973, retirou a tentativa de conciliação como ato típico do juiz,<sup>94</sup> atribuindo-se não só a ele, mas, também aos *conciliadores* e, também, aos *mediadores*, tratados, agora, como *auxiliares da justiça*. Atualmente, os *conciliadores* e *mediadores* estão disciplinados na Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, no Título IV *Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça*, no Capítulo III *Dos Auxiliares da Justiça*, na Seção V *Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais*, precisamente nos arts. 165 a 175 (RUIZ, 2018).

Portanto esses são alguns métodos alternativos de resolução de conflitos e também um mecanismo para promover o acesso à justiça.

#### 4 O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO A JUSTIÇA

Como já mencionado anteriormente, após a ratificação do Pacto de San Jose da Costa Rica, houve a criação do sistema interamericano que é composto por dois órgãos. O primeiro sendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que é responsável por exercer uma função administrativa-política, que investiga possíveis violações aos Direitos Humanos.

A principal tarefa da Comissão de Direitos Humanos é ouvir e supervisionar as petições que são apresentadas contra algum Estado-membro da OEA denunciando abusos contra os direitos humanos. Os direitos humanos universalmente protegidos pela Comissão e, portanto, elegíveis à petição para sua proteção, são aqueles encontrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Os Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos estão circunscritos pelos direitos humanos garantidos na Convenção, os quais são monitorados pela Comissão.

E a segunda sendo a Corte interamericana dos Direitos Humanos, sendo responsável por julgar as violações com a função jurisdicional. A jurisdição da Corte é limitada. A Corte somente pode atender casos em que o Estado envolvido a). tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, b). tenha aceito a jurisdição facultativa da Corte (até 1992, somente 13 das 35 nações assinaram a jurisdição facultativa), c). caso a Comissão Interamericana tenha completado sua investigação e d). quando o caso foi apresentado à Corte ou pela Comissão ou pelo Estado envolvido no caso dentro de três meses após a promulgação do relatório da Comissão. Um indivíduo ou peticionário não pode independentemente levar o caso a ser considerado pela Corte.

Dentro da declaração universal dos direitos humanos em seu artigo 10º reconhece o direito que todo cidadão tem de acessar a justiça de maneira pronta e efetiva, "Toda pessoa tem o direito, em plena igualdade, a que sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida" (ORGANIZAÇÃO, 1948).

Em sua Obra a jurista Squeff esclarece os artigos com mais relevância para o tema, a convenção Americana de Direitos humanos no mesmo sentido prescreve o

direito a prestação jurisdicional sem dilações indevidas, especificamente, as garantias do devido processo legal são asseguradas no artigo 8º, parágrafo 1º da convenção:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Um outro artigo da convenção que aponta a garantia da prestação jurisdicional como um mecanismo para evitar a violação dos direitos humanos, descrito no artigo 25º:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoal que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

A respeito da importância de tais instrumentos internacionais para a garantia da proteção dos direitos humanos, Squeff aduz:

Assim, importante anotar que tais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos consagram os parâmetros basilares a serem respeitados pelos Estados, devendo ser utilizados perante as instâncias internas e externas. Por isso, tem-se que os instrumentos internacionais, em conjunto com o Direito interno, aprimoram o sistema de proteção dos direitos humanos. Nesse viés, especificamente no Brasil, o entendimento é pacífico de que é direito de todo o cidadão ter sua demanda resolvida, no plano judicial, da maneira mais célere possível – não só pela internalização dos referidos documentos internacionais, como também pelas próprias previsões contidas na Constituição de 1988, o acesso à Justiça encontra-se assegurado (SQUEFF, 2017).

A importância social de tais ferramentas passa a ser cada vez mais reconhecida, seja por ela fixar a idéia de que os direitos humanos são universais, decorrentes da dignidade humana, ou ainda, por ela incluir em seu rol não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, econômicos e culturais.

#### 4.1 A responsabilidade internacional do Estado

Os instrumentos de proteção dos direitos humanos fazem parte de um parâmetro que devem ser respeitado pelos Estados, esses mesmos instrumentos podem ser utilizados perante as instancias internas e externas. Dentro do campo nacional, esses mecanismos internacionais em conjunto com o Direito Pátrio são responsáveis por aprimorar o sistema de proteção dos direitos humanos, isso confere uma mesma proteção maior aos cidadãos de modo que eles possam reivindicar a tutela estatal. Em relação ao âmbito internacional, os instrumentos permitem a invocação da proteção internacional, que responsabiliza o Estado quando os direitos humanos são violados internamente (SQUEFF, 2017).

A inauguração de novas perspectivadas em relação ao Direito internacional, se deram justamente pelas violações dos direitos humanos, além do reconhecimento como sujeito do ramo do direito, elas ensejam a criação de instâncias jurisdicionais que vão além da órbita estatal e que permitem que os indivíduos possam arguir perante o Estado em busca desse direito que foi violado.

Quando esse papel é exercido somente pelo estado, surge uma limitação, pois o mesmo goza de proteção diplomática e sendo assim poderia argumentar em relação a violações ocorridas a uma regra, isso naturalmente afastaria a possibilidade de o cidadão reivindicar a apuração a cerca de uma violação de uma norma ante seu próprio Estado no âmbito internacional.

E a cerca dessa responsabilidade do Estado Squeff (2017) aduz:

Logo, o papel de responsabilizar os Estados pela violação de direitos humanos no plano internacional foi assumido pelos Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos, os quais se desdobram em três: o Europeu, o Africano e o Interamericano (SHELTON, 2007, p. 1-30). Elaborados com o intuito de auferir maior relevância aos direitos humanos, esses Sistemas são “acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais” de qualquer um que esteja sob sua jurisdição, nacionais ou não (PIOVESAN, 1998, p. 51), especificamente, quando não há outra alternativa cabível internamente para fazer valer os direitos transgredidos.

Exatamente por isso, não podem ser esses sistemas compreendidos como uma extensão da jurisdição interna, “não substitu[ndo] os tribunais internos e tampouco opera[ndo] como tribunais de recursos ou de cassação de decisões de tribunais internos” (TRINDADE, 1997, p. 412). Os Sistemas Regionais são formas de buscar uma reparação em razão da violação de um direito assegurado por seu arcabouço jurídico, mediante a responsabilização de um Estado por intermédio de um Tribunal Internacional, desde que o ente estatal tenha aceitado a sua jurisdição. Por

consequente, os planos regionais buscam a efetiva instituição dos direitos humanos positivados nos documentos formulados nesses ambientes, exigindo mudanças na conduta de um Estado-parte quanto às suas práticas no tocante a esses direitos, além de compensar as vítimas pela transgressão de seus direitos (HOSTETTTLER, 2002, p. 33).

Através do plano interamericano, que foi aderido pelo Brasil em 1998, a competência de realizar esse controle é da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a regra é descrita no artigo 1º da convenção:

Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969; BRASIL, 1992).

Essa regra estabelece que o Estado tenha a obrigação de observar de forma imperativa e extensiva a todos os direitos assegurados pela Convenção. O Estado então, deve garantir o cumprimento das obrigações assumidas e não sendo aceitas transações ou relatos de deficiência administrativa como alegação para o não cumprimento.

#### **4.2 A proteção nacional e internacional do acesso à Justiça**

O acesso à Justiça, que foi entendido como o acesso à proteção judicial, era essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Afastar a pobreza no sentido legal, a incapacidade que algumas pessoas têm de utilizar plenamente a Justiça, como outros bens, só poderia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte

Mesmo sendo um direito declarado a partir de 1946, o direito de acesso a justiça se tornou mais efetivo somente depois da promulgação da constituição de 1988 e com todas as práticas políticas e jurídicas que tomaram forma a partir da experiência. Hoje também se reconhece a importância da Lei 1.060/50 como uma das formas de levar o acesso aos mais necessitados, mas reconhecimento é mais

recente, pois anteriormente não se dava muita importância ao tema. O que podemos afirmar é que os direitos e garantias fundamentais foram durante muito tempo inacessíveis à grande maioria da população do país.

Neste sentido a Constituição de 1988, foi um marco importante e fundamental para o período de democratização do Brasil:

A Constituição de 1988, como um marco fundamental de um momento histórico de democratização do Brasil, tenta romper com esta tradição. Neste sentido, além de declarar, já a partir de seu artigo 5º, o conjunto mais amplo de direitos e garantias fundamentais de toda a trajetória constitucional brasileira, preocupa-se também em universalizar o acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV) e a proteger não apenas os direitos individuais, mas também os direitos coletivos e os direitos sociais (BEDIN, et. al. 2018).

Podemos observar que nossa atual Constituição optou pelo Estado Democrático de Direito, dessa maneira podemos afirmar que a proteção ao direito de acesso à justiça é bastante abrangente, e inclui uma série de princípios processuais e direitos constitucionais.

Com o objetivo de ampliar o acesso às leis foram criadas, também podemos observar a adoção de medidas influenciadas pelo Florence Project. Um progresso na legislação que prevê a concessão da assistência judiciária aos que precisam, traz a proteção aos direitos difusos e coletivos e simplifica os procedimentos judiciais e adota diferentes formas de solução de conflito.

A proteção desse direito também é uma preocupação internacional, e por essa razão está previsto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Assim, percebe-se claramente que a legislação internacional tem também a preocupação de garantir a proteção do direito de acesso à justiça. Apesar de não entrar em detalhe, como ocorre com as ordens jurídicas internas, as organizações internacionais são unânimes em reconhecer o direito de acesso à justiça como um dos mais importantes direitos humanos. Na verdade, percebe-se que este direito é um dos instrumentos vitais das sociedades democráticas.

Por isso, nos países em que este direito não for respeitado todo o sistema de direitos e garantias fundamentais não poderá ser sustentado, pois onde o direito de acesso à justiça não for respeitado não há como assegurar o funcionamento do sistema democrático e nem estabelecer o controle do poder, tampouco apurar as eventuais ilegalidades praticadas pelo Estado. Neste sentido, o direito de acesso à justiça constitui-se numa garantia fundamental dos demais direitos e o alicerce da democracia moderna (BEDIN, et. al. 2018).



Portanto, é possível afirmar que a valorização do acesso à justiça é um avanço em relação ao nosso ordenamento jurídico, pois além de ser um dos fundamentos da República Brasileira, constitui-se no valor fundamental do qual gravitam todos os demais direitos fundamentais. Todavia, para que esses direitos sejam garantidos para todos, é necessário que exista um pleno “acesso à justiça”, no seu conceito atual de acesso a uma ordem jurídica justa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça consiste no acesso a um processo justo, com a garantia de acesso a justiça imparcial, que visa não só possibilitar a participação efetiva das partes no processo, mas que chega a alcançar a efetividade do direito para em consequência obter a tutela jurisdicional desejada, considerada as diferentes posições sociais e outras situações específicas de direito substancial.

A preocupação com o acesso à justiça como direito fundamental levou um certo tempo para tomar forma. Assim, muito se avançou na efetivação desse direito fundamental, ao longo de todo o tempo da história do direito, se buscou efetivar e garantir que o acesso fosse para todos. A Constituição Federal de 1988 foi, o maior avanço que tivemos em relação a construção da cidadania e dos direitos fundamentais: o art. 5º, inciso LXXIV, dispõe: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e o artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, também podemos considerar como o instrumento mais competente para levar o direito a todos.

A obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth apresenta mecanismo que podemos considerar como soluções para combater as dificuldades encontradas para a efetivação do direito, uma dessas soluções se encontra nos institutos da gratuidade judiciária e justiça gratuita.

Esses institutos são considerados como grandes avanços para nossa sociedade, pois consistem em garantir que todos possam ter suas demandas respondidas e seus direitos garantidos, independente de sua condição financeira. Porém, é sabido que nem todos tem acesso a educação, conhecimento e outros instrumentos que levam as informações em comunidades com maiores dificuldades financeiras, por essa razão, muitos nem se quer sabem da existência de tais institutos, além do mais, aqueles que buscam esses institutos acabam se deparando com requisitos e comprovações para sua efetividade.

Como consequência desses obstáculos, os instrumentos ainda não funcionam como gostaríamos e como deveriam, mas em comparação a um passado com muita desigualdade e marcado por uma serie de preconceitos que infelizmente ainda observamos alguns resquícios, avançamos muito. Por fim foi abordado os

obstáculos que o hipossuficiente enfrenta para conseguir o acesso à justiça, ficou demonstrado que existem barreiras socioculturais, econômicas e de natureza psicológica.

É necessário que o Estado atue para alcançar os objetivos previstos na Constituição Federal, “uma sociedade livre, justa e solidária [...] promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Dessa forma, acabando com os obstáculos que impedem o acesso à justiça pelo hipossuficiente sendo um dever de todos os três poderes, que devem promover conhecimento, informação, acabar com o temor de adentrar em juízo e garantir meios para que a justiça prevaleça.

## REFERÊNCIAS

AHRENS, Maria Cecilia Weigert Lomelino de Freitas. 9ª R. a. 35, n.64, Rev. TRT:Curitiba, jan/jun. 2010. p. 11-12. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4974/1/TCC-%20LORENA%20-VERSA%CC%83O%20FINAL.pdf>. Acesso em 27 de jul de 2021.

ALVES, Ticiano et al. O Benefício da Justiça Gratuita no Novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 8, p. 299-320, 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/137>. Acesso em 07 de jul de 2021.

ARANTES, Cláudia Maria Felix de Vico, A Conexão Entre o Direito Fundamental de Acesso à Justiça e o Princípio da Dignidade Humana no Estado Democrático Brasileiro. 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/dissertacoes-defendidas-1/1961-claudia-maria-felix-de-vico-arantes/file>. Acesso em 02 de jun de 2021.

BASTOS, Cristiano de Melo, A justiça gratuita no novo Código de Processo Civil, **CADERNO ESPECIAL: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Revista dos Tribunais, 2017**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/.965.04.PDF> - Acesso em 04 de jun de 2021.

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. OS DIREITOS HUMANOS E O ACESSO À JUSTIÇA: Uma Análise Histórico-Conceitual de um Direito Fundamental para a Convivência Humana Pacífica. *Revista Direito em Debate*, v. 27, n. 50, p. 75-86, 2018. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8050>. Acesso em 26 de Ago. de 2021.

CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007. Disponível em <<http://www.panoptica.com.br>>. Acesso em: 02 de jun de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em 28 de jul de 2021.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais e ação civil pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1>. Acesso em 19 de mai de 2021.

CARNEIRO, Thágatty Eduardo de Araujo. Assistência judiciária gratuita: os obstáculos para o acesso à tutela jurisdicional enfrentados pelo hipossuficiente. 2021. Artigo científico. PUC Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1504/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20-%20Th%c3%a1gatty%20Eduardo%20de%20A.%20Carneiro.pdf> . Acesso em 22 de jul de 2021.

DANTAS, Alexandre Fernandes. **Acesso à Justiça e assistência jurídica gratuita no Brasil**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, IX, n. 87. Abril 2011. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id9146](http://www.ambito-juridico.com.br/sites/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id9146). Acesso em 25 de mai de 2021.

DE CARVALHO, Sávio Rodrigues; DE ALMEIDA, Ivone Juscelina. A JUSTIÇA GRATUITA COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 6, n. Especial, p. 26-26, 2014. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/497-Texto%20do%20artigo-933-1-10-20190214.pdf. Acesso em 10 de jul de 2021.

DE MORAES, Ana Carvalho Bueno. A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito na área de concentração de direitos difusos e coletivos) -Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1504/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO%20-%20Th%c3%a1gatty%20Eduardo%20de%20A.%20Carneiro.pdf> . Acesso em 22 de jul de 2021.

DE PAULA, Matheus Faganello; DE OLIVEIRA, Edson Freitas. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 9, n. 9, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/3283-8112-1-PB.pdf. Acesso em 17 de mai de 2021.

DIAS, Sidnei Pedro. Pedido de Justiça Gratuita. Como Comprovar a Situação de Insuficiência Financeira? Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://sidneipedrodiasadv.jusbrasil.com.br/artigos/572120714/pedido-de-justica-gratuita-como-comprovar-a-situacao-de-insuficiencia-financeira>. Acesso em 05 de jul de 2021.

GABRIELE, Ana Claudia. A Influência do Pacto de San Jose da Costa Rica na Constituição Federal. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/397438886/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal>. Aceso em 24 de Ago. de 2021.

GAMA, Ricardo Rodrigues. Temas de Direito processual. Campinas, 2002. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/diferenca-entre-gratuidade-judiciaria-ou-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita/>. Acesso em 03 de jun de 2021.

HASSE, Djonatan. Justiça Gratuita no Novo Código de Processo Civil: sua contribuição para a efetividade da tutela jurisdicional mediante a prática de atos junto aos cartórios extrajudiciais. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/486947980/justica-gratuita-no-novo-codigo-de-processo-civil-sua-contribuicao-para-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional-mediante-a-pratica-de-atos-junto-aos-cartorios-extrajudiciais>. Acesso em 01/07/2021.

JUSBRASIL, Primeira Câmara Cível Diário da Justiça do dia CF - 5 INC - LXXIV de 1988; CF - 134 de 1988; LF 1060 de 1950 ART - 4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. - JUSTIÇA GRATUITA. DISTINÇÃO. PROVA DE POBREZA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=O+BENEFICIO+DA+JUSTI%C3%87A+GRATUITA+NAO+SE+CONFUNDE+COM+ASSIST%C3%8ANCIA+JUDICI%C3%81RIA+GRATUITA>. Acesso em 04 de jun de 2021.

KUNIOCHI, Hamilton Kenji. **Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09012014-113135/en.php>. Acesso em 26 de jul de 2021.

LIMA, João Emmanuel Cordeiro. O Instituto da justiça Gratuita e a interminável polêmica sobre a necessidade da prova de Hipossuficiência para sua concessão. 2008. Disponível em: Acesso em 25 de Ago. de 2021.

LOPES, Halisson Rodrigo, SILVA, Elson Campos. Diferença entre gratuidade judiciária ou justiça gratuita e assistência jurídica gratuita. **Revista 91**, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/diferenca-entre-gratuidade-judiciaria-ou-justica-gratuita-e-assistencia-juridica-gratuita/>. Acesso em 03 de jun de 2021.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O advogado e a gratuidade de justiça. Salvador: Juspodivm 20015.\_\_\_\_\_. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/>. 965.04.PDF - Acesso em 04 de jun de 2021.

MEDEIROS, Leina Cristina, MEDEIROS, Luciana melo, MELO, Thiago Jose, Considerações sobre o instituto da Justiça Gratuita no Brasil: Das ordenações Afonsinas ao Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica Jurídico – Institucional**, n. 11, jan/jun, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bibliotec](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec)

a/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_informativo/bibli\_inf\_2006/Rev-Elet-MP-RN\_n.11.04.pdf. Acesso em: 07 de mai de 2021.

MENEGATTI, Christiano Augusto. O jus postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. 2009. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/174/1/CHRISTIANO%20AUGUSTO%20MENEGATTI.pdf>. Acesso em 17 de mai de 2021.

OLIVESKI, Patrícia Marques. Acesso à Justiça. Biblioteca Universitária Mario Osorio Marques – Unijuí, 2013. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1>. Acesso em 19 de mai de 2021.

PINHEIRO, Luis Alberto Marques, O acesso a justiça á luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jus Navigandi, ago, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84455/o-acesso-a-justica-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a%20%C3%A9,possibilidade%20de%20resolver%20suas%20demandas>. Acesso em 15 de mai de 2021.

RODRIGUES, Lorena Figueiredo Wan Held Rodrigues, O Benefício da Justiça Gratuita como Meio Efetivo de Acesso à Justiça: Problemática quanto ao Dissenso na Necessidade de Comprovação da Insuficiência de Recursos e a Ausência de Parâmetros para Concessão. Universidade Fluminense. 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4974/1/TCC-%20LORENA%20VERSA%CC%83O%20FINAL.pdf>. Acesso em 27 de jul de 2021.

ROMERO, Francisco Jr. O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil. Jus Brasil. 2016. Disponível em <https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/349136822/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 25 de mais de 2021.

ROSA, Kellen Martins, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA, Direito em Debate, Ano XII nº 22, jul./dez. 2004, p. 23-46. Acesso em 24 de Ago de 2021.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do Acesso Justiça. Tomo Processo Civil, Edição 1. Jun, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justicab>. Acesso em: 30 de Jul de 2021.

SCHUBSKY, Cássio, Assistência Judiciária Gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, Conjur, nov, 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-10/justica-historia-assistencia-judiciaria-gratuita>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

SILVA, Juvêncio Borges. O Acesso à Justiça como direito Fundamental e sua efetivação Jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 4, n. 3, p. 478-503, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2648>. Acesso em 18 de mai de 2021.

SILVA, Ticiano Alves e Silva. O Benefício da Justiça Gratuita no Novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. 2015. Disponível em: <https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/137/130>. Acesso em 25 de Ago. de 2021.

SOUZA, Leticia Silva. O Hipossuficiente e os Obstáculos ao Acesso à Justiça no Brasil. **Revista Eletrônica de Graduação do Univem**. Vol 4. Jan - Dez, 2011. Disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/256-1-954-1-10-20120628.pdf>. Acesso em 14 de jul de 2021.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. A Garantia do Direito Humano ao Acesso à Justiça pelo Direito Internacional. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Editora Unijuí, ano 5, n. 10, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em 25 de Ago. de 2021.